Quarta-feira 31 de Outubro de 1928 — I Série — Número 251

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 16:092 — Autoriza as comissões administrativas das Juntas de Freguesia de Cabaços e Calvedo, do concelho de Ponte do Lima, a venderem os baldios que possuem.

Decreto n.º 16:093 — Permite no concelho de Góis, na caça ao coelho, o uso de furão sem auxílio de rêdes.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 5:687 — Prorroga o prazo marcado no artigo 2.º do decreto n.º 14:747 (aquisição do bilhete de identidade).

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 5:688 — Prorroga até 31 de Dezembro do corrente ano o prazo de validade das antigas cartas de condutor e livretes das viaturas automóveis, cuja troca tenha sido requerida à Comissão Técnica de Automobilismo do Sul.

Decreto n.º 16:094 — Abre um crédito de 600.000$, correspondente às receitas já cobradas e a cobrar no corrente ano económico com destino à Junta Autónoma do pôrto de Angra do Heroísmo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 16:092

Tendo as comissões administrativas das Juntas de Freguesia de Cabaços e Calvedo, do concelho de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo, representado superiormente no sentido de serem autorizadas a alienar os baldios que possuem, aplicando o seu produto em construção de edifícios escolares, alargamento de cemitérios e reparações de estradas;

Atendendo a que os melhoramentos que as referidas juntas de freguesia pretendem levar a efeito devem ser tomados na merecida consideração;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as comissões administrativas das Juntas de Freguesia de Cabaços e Calvedo, do concelho de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo, a vender em hasta pública e independentemente das leis de desamortização os baldios que possuem, aplicando o seu produto em construção de edifícios escolares, alargamento de cemitérios e reparações de estradas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 29 de Outubro de 1928. — António Óscar de Fragoso Carmona — *José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.*

Decreto n.º 16:093

Por proposta da Comissão Venatória Regional do Centro, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 25.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:231, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No concelho de Góis, na presente época venatória e até a data do respectivo encerramento, 31 de Janeiro de 1929, é permitido na caça ao coelho o uso de furão sem auxílio de rêdes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 27 de Outubro de 1928. — António Óscar de Fragoso Carmona — *José Vicente de Freitas.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 5:687

Considerando que ainda subsistem os motivos que levaram o Govêrno a prorrogar até 31 do corrente o prazo marcado no artigo 2.º do decreto n.º 14:747, de

19 de Dezembro de 1927: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que seja prorrogado até 30 de Novembro de 1928 o prazo marcado no artigo 2.º do decreto n.º 14:747, de 19 de Dezembro de 1927.

Paços do Govêrno da República, 30 de Outubro de 1928. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Conselho Superior de Viação

Portaria n.º 5:688

Tendo-se reconhecido não ser possível à Comissão Técnica de Automobilismo da Circunscrição Sul efectuar até 31 do corrente a troca de todas as antigas cartas de condutores de viaturas automóveis e livretes de circulação dêstes veículos, em obediência ao disposto nos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 45.º do Código da Estrada, aprovado pelo decreto n.º 15:536, de 14 de Abril do corrente ano, e portaria n.º 5:606, de 29 de Setembro findo:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, sob proposta do Conselho Superior de Viação, que seja prorrogado até 31 de Dezembro do corrente ano o prazo de validade das antigas cartas de condutor e livretes das viaturas automóveis, cuja troca tenha sido requerida à referida Comissão Técnica de Automobilismo do Sul.

Estes documentos só terão validade acompanhados dos recibos comprovativos de ter sido requerida a referida troca, sendo considerados sem documentos os condutores que não se encontrarem nessas condições.

Paços do Govêrno da República, 26 de Outubro de 1928. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Dias de Araújo Correia*.

(Para o engenheiro presidente do Conselho Superior de Viação).

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:094

No orçamento para o corrente ano económico não figuram as receitas da Junta Autónoma do pôrto de Angra do Heroísmo, criada pelo decreto de 5 de Março último, pois que, não tendo havido cobrança até Junho, não era possível prever o seu quantitativo.

Em Julho e Agosto findos foram porém arrecadados 76.733$27, cuja entrega a Junta solicita a fim de lhe poder dar a devida aplicação. Torna-se, por isso indispensável inscrever a correspondente dotação tanto no orçamento das receitas do Estado, como no das despesas do Ministério do Comércio e Comunicações, para a escrituração das respectivas verbas como receita do Tesouro, e sua conseqüente entrega à Junta.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 600.000$, correspondente às receitas já cobradas e a cobrar no corrente ano económico com destino à Junta Autónoma do pôrto de Angra do Heroísmo.

§ único. A importância dêste crédito será descrita no capítulo 21.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o corrente ano económico, onde constituirá o artigo 163.º-A «Junta Autónoma do pôrto de Angra do Heroísmo».

Art. 2.º No orçamento das receitas do Estado será descrita igual quantia no capítulo 8.º, classe «Portos», constituindo o artigo 230.º-A, sob a rubrica «Junta Autónoma do pôrto de Angra do Heroísmo».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 30 de Outubro de 1928. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA